

Morte Real

O fim da personalidade da pessoa natural se dá pela morte, nos termos do artigo 6º, primeira parte, do Código Civil, o qual expressa: “a existência da pessoa natural termina com a morte”.

Em regra, com o fim da personalidade jurídica, o falecido deixa de ser sujeito de direitos e deveres. Existem direitos que excepcionalmente perduram após a morte, diante da possibilidade de os lesados indiretos pleitearem indenização por lesão à honra ou imagem do de cujus, bem como os direitos autorais.

A legislação exige a morte real da pessoa, que se dá com a morte cerebral (ou morte encefálica), constatada com a parada das atividades cerebrais da pessoa. Este é o entendimento extraído do artigo 3º, da Lei nº 9.434/1997.

Para tanto, é necessário laudo médico constatando a morte encefálica, visando à elaboração do atestado de óbito no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. A ausência do Atestado de Óbito impede que haja qualquer sepultamento, nos termos do artigo 77 da Lei de Registros Públicos.

Com a extinção da personalidade, inúmeros reflexos jurídicos são percebidos. Vejamos alguns deles.

- **a)** Dissolução do vínculo conjugal e do regime de bens;
- **b)** Extinção do poder familiar e do direito a receber e dever de prestar alimentos;
- **c)** Extinção de obrigações personalíssimas, que são aquelas que somente podem ser cumpridas pelo devedor da obrigação;
- **d)** Extinção da punibilidade na esfera penal;

Acontece que a morte encefálica somente pode ser atestada quando há prova material, isto é, o corpo da pessoa, objeto do laudo médico.

Comoriência

O Código Civil, em seu artigo 8º, trata da comoriência.

A definição de comoriência consta do caput do artigo. Vejamos.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Por "mesma ocasião" da morte, entende-se que ela deve ter ocorrido precisamente no mesmo espaço temporal, não necessariamente no mesmo local.

Exemplo: em um acidente automobilístico, A e B falecem. Um policial constata, no entanto, que A sobreviveu alguns segundos a mais que B. Nessa hipótese, não havendo laudo pericial que confirme tal fato, A e B serão considerados comorientes. Tal instituto importa ao direito no que se diz respeito a casos em que os indivíduos mortos são ligados por vínculos sucessórios — casos em que a ordem do falecimento faria a diferença para fins de herança.

A importância de laudo médico, ou outra prova efetiva e precisa que seja capaz de atestar com certeza que um viveu a mais que outro, se dá pelo fato de que há presunção relativa (*iuris tantum*) da comoriência. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, mantida dúvida ou não sendo precisa a prova, presume-se a comoriência.